Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00360/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	12892/2005
PROTOCOLO	**:**	823811
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	CARLOS AUGUSTO LONGO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA 140/2005
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	POLICON ENGENHARIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONCORRÊNCIA 34/2003
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	REMANESCENTE DA CONSTRUCAO DE UNIDADE ASSISTENCIAL DE SAUDE EM AQUIDAUANA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 605.729,06
SESSÃO	**:**	11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 23-8-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela declaração de irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato nº 140/2005-ASGAB, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 15.457.856/0001-68, por seu representante por designação, Senhor Carlos Augusto Longo Pereira, CPF/MF nº 957.936.158-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Policon Engenharia Ltda., CNPJ/MF nº 01.446.024/0001-31, por seu representante, Senhor Paulino Arakaki, CPF/MF nº 474.930.201-59, em face das inconsistências dos atos de gestão e ausência de parte do documentos comprobatórios, nos termos do inciso II, do artigo 311 combinado com o inciso II (segunda parte), do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Longo Pereira, CPF/MF nº 957.936.158-49, em face da não remessa de parte dos comprovantes relativos à execução contratual, com fundamento no inciso VII do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, em igual prazo, fazer a comprovação nos autos;

3 - Pela determinação ao atual Ordenador de Despesas, Senhor Wilson Cabral Tavares, CPF/MF nº 236.809.541-15, para que faça a remessa dos documentos faltantes, quais sejam: a) cópia de Notas de Empenho no valor de R$ 517.171,93 (quinhentos e dezessete mil, cento e setenta e um reais e noventa e três centavos); e, b) cópia das Notas Fiscais no valor de R$ 17.961,72 (dezessete mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos); ou apresente as justificativas pertinentes, tudo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilização;



4 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv